

jovens oriundos dos 11 concelhos da Região Autónoma da Madeira se desloquem à Universidade, através da rede de transportes coletivos oferecida na Região Autónoma da Madeira;

Considerando o adequado incentivo ao uso regular dos transportes públicos nas deslocações destes jovens estudantes através da utilização de um passe mensal para as suas deslocações entre casa-estabelecimento de ensino superior-casa;

Considerando os elevados custos que um estudante universitário suporta, designadamente com propinas, material escolar, alimentação, entre outros, desde que se matricula na instituição de ensino até ao momento em que termina o ciclo de estudos universitários a que se propôs;

Considerando que existem na Região Autónoma da Madeira várias empresas que operam na área dos transportes coletivos, tanto urbanos como interurbanos, em diferentes localidades na Região Autónoma da Madeira e atenta a inexistência de um passe de estudante capaz de abranger todas as localidades da Região Autónoma da Madeira, tendo como fim último a deslocação à Universidade ou outra instituição de ensino superior;

Considerando que estes mesmos jovens universitários pagam por deslocação o mesmo que paga qualquer outra pessoa que se desloca diariamente para o seu trabalho e que a maioria destes estudantes não auferem rendimentos próprios capazes de pagar os dois passes que atualmente necessitam, caso sejam oriundos de concelhos fora do Funchal;

Considerando as dificuldades financeiras originadas pela crise económica internacional que assolou a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que é tarefa do Estado Português convergir todos os esforços necessários no sentido de apoiar os jovens estudantes no ensino superior, mas que, atenta a sua inércia, o problema possa e deva ser resolvido, em última instância, através do apoio do Executivo Madeirense, colmatando essa lacuna ao nível dos estudantes universitários madeirenses e porto-santenses;

Considerando que o apoio aos estudantes do ensino superior deverá ser global não se restringindo apenas àqueles que estão abrangidos pelo apoio de ação social que deverão, certamente merecer um regime especial, atendendo à sua escassa condição económica.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional:

1 — Que sejam tomadas todas as providências necessárias, junto das empresas de transportes coletivos, para a criação de um passe de estudante universitário, com uma tarifa mensal reduzida, congregando todas as deslocações entre o percurso Casa-Estabelecimento de Ensino Superior-Casa, atendendo, em especial, à situação dos estudantes abrangidos pelo apoio da ação social que deverão beneficiar de uma redução ainda mais significativa;

2 — Que a criação desse passe de estudante universitário beneficie todos os estudantes que se encontram a frequentar qualquer estabelecimento de ensino superior situado na Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 16 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2016/M

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2014

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos da alínea *p*), do n.º 1, do artigo 227.º e do n.º 1, do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e, ainda, da alínea *b*) do artigo 38.º e do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2014.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 7 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2016/M

Aprova a orgânica da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva

O Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, aprovou a orgânica da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a qual, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do referido diploma, integra na sua estrutura a Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva, serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira.

Tal como decorre do preâmbulo do mencionado Decreto Regulamentar n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, bem como da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo, a criação da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva resulta da extinção, por fusão, da Direção Regional do Trabalho e da Inspeção Regional do Trabalho, numa lógica de racionalização, de aproveitamento de sinergias e recursos existentes, sendo as atribuições dos mesmos integradas na nova Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva.

Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 24.º do citado diploma, a criação da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva e as fusões acima referidas produziram efeitos com a entrada em vigor do referido diploma orgânico e as atribuições dos serviços extintos transitaram automaticamente sem dependência de qualquer formalidade para a Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva, serviço integrador das respetivas atribuições, sendo as competências dos respetivos dirigentes superiores de 1.º grau exercidas pelo Diretor Regional e Inspetor Regional da nova Direção Regional.

Importa agora aprovar a orgânica da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, sem prejuízo das suas atribuições no âmbito de poderes de autoridade pública na área de atividade fiscalizadora, serem cometidas ao Inspetor Regional.

Na nova orgânica, a atividade inspetiva é desenvolvida de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.ºs 81, 129 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Estado Português, através do Decreto-Lei n.º 44 148, de 6 de janeiro de 1962, e dos Decretos do Governo n.ºs 91/81 e 1/85, de 17 de julho e de 16 de janeiro, respetivamente, salvaguardando a independência e autonomia técnico-profissional próprias.

Neste desiderato e face à natureza que revestem as atribuições deste serviço, procede-se à clara delimitação das funções de inspeção, fiscalização e sancionamento com as demais da área laboral, prevendo-se, assim, as competências adstritas ao Inspetor Regional neste domínio.

Assim, nos termos do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, e n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e órgãos

Artigo 1.º

Natureza

A Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, abreviadamente designada por DRTAI, é um serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrada na Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto.

Artigo 2.º

Missão

1 — A DRTAI tem por missão exercer a atividade no âmbito das relações coletivas de trabalho, apreciação das condições de trabalho, higiene, segurança e saúde no trabalho, estatísticas laborais, realização de diligências de conciliação e mediação nos conflitos individuais e coletivos de trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais.

2 — A DRTAI tem ainda por missão a promoção da melhoria das condições de trabalho, através do controlo do cumprimento das normas laborais e de segurança e saúde no trabalho, exercendo a sua atividade com respeito pelos princípios vertidos nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Estado Português, através do Decreto-Lei n.º 44 148, de 6 de janeiro de 1962, e dos Decretos do Governo n.ºs 91/81 e 1/85, de 17 de julho e de 16 de janeiro, respetivamente.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — Para a prossecução da sua missão, a DRTAI tem as seguintes atribuições:

- a) Contribuir para a definição da política laboral regional e para a elaboração da legislação regional do trabalho;
- b) Apoiar tecnicamente as relações com outros departamentos governamentais, com a Organização Internacional do Trabalho e demais entidades nacionais e internacionais, no domínio das suas atribuições e competências;
- c) Executar os trabalhos preparatórios respeitantes à participação da Região Autónoma da Madeira na Conferência Internacional do Trabalho e noutros congressos e conferências internacionais sobre assuntos da sua especialidade;
- d) Elaborar pareceres e informações sobre a legislação do trabalho de âmbito nacional e regional e participar no processo de ratificação de convenções aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho no que concerne às questões de interesse e especificidade regional;
- e) Assegurar o diálogo social e a promoção de conciliações entre parceiros sociais da Região Autónoma da Madeira, bem como promover a concertação social com vista a prevenir a eclosão de conflitos laborais, adotando as medidas necessárias à sua superação;
- f) Efetuar os trabalhos preparatórios e técnicos, bem como projetos de regulamentação coletiva de trabalho por via administrativa;
- g) Proceder ao registo, depósito e publicação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- h) Praticar os competentes atos legais relativos às organizações representativas do setor laboral;
- i) Cooperar, no domínio das suas atribuições e competências, em matérias de interesse comum, com todos os serviços públicos e entidades privadas, prestando o apoio técnico solicitado;
- j) Planificar a evolução do movimento da regulamentação coletiva de trabalho e, nos termos legais, acompanhar e intervir nos processos de negociação coletiva;
- k) Elaborar a 3.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* (relações de trabalho);
- l) Proceder à certificação profissional de acordo com os respetivos preceitos legais;
- m) Analisar e conceder autorizações, aprovações, licenças, registos e vistos, previstos nas normas de direito do trabalho e demais legislação aplicável;
- n) Assegurar o cumprimento da legislação no que se refere aos aspetos laborais do trabalho de estrangeiros na Região Autónoma da Madeira;
- o) Conceber e executar uma política de segurança e saúde nos locais de trabalho, em cooperação com os competentes serviços regionais e nacionais, prestando e concedendo apoio técnico às entidades que o solicitem, designadamente através da promoção da divulgação, informação e formação conducentes à integração das técnicas de prevenção de riscos profissionais em todas as atividades laborais, e ao desenvolvimento das atividades de segurança e saúde no trabalho, de modo a abranger toda a população laboral, nos termos da legislação aplicável;
- p) Prestar informações, emitir pareceres e elaborar estudos no âmbito das questões laborais;
- q) Cooperar com todos os serviços e órgãos no âmbito das suas atribuições, de modo especial com o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM e correspondentes serviços nacionais;

r) Realizar as operações estatísticas laborais regionais, nos termos da legislação em vigor e dos protocolos acordados;

s) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

2 — Incumbe à DRTAI relativamente à ação inspetiva, no âmbito de poderes de autoridade pública, as seguintes atribuições:

a) Promover a ação inspetiva e controlar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho, e à proteção no desemprego;

b) Proceder à organização, instrução e decisão dos processos de contraordenação laboral;

c) Prestar esclarecimentos aos sujeitos das relações laborais e das respetivas associações, relativamente à observância eficaz das normas aplicáveis;

d) No âmbito das ações inspetivas, emitir recomendações que tenham por objeto a melhoria da adequação das atividades fiscalizadas aos parâmetros legais;

e) Sugerir as medidas adequadas em caso de falta ou inadequação de normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe incumbe assegurar;

f) Exercer ação persuasiva, pedagógica e informativa, no plano preventivo, sem prejuízo da ação sancionatória.

Artigo 4.º

Órgãos de direção superior

1 — A DRTAI é dirigida pelo Diretor Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau, coadjuvado pelo Inspetor Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, adiante designado abreviadamente por inspetor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.

2 — As atribuições previstas no n.º 2 do artigo anterior são asseguradas pelo inspetor regional.

Artigo 5.º

Diretor regional

1 — Compete ao diretor regional, no âmbito da orientação e gestão da DRTAI, sem prejuízo das competências que lhe forem atribuídas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, designadamente:

a) Representar a DRTAI;

b) Promover a execução da política e a prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para os setores do Trabalho e da Inspeção;

c) Exercer, por inerência ou em representação da DRTAI, o desempenho de funções em conselhos consultivos, comissões ou outros órgãos colegiais no âmbito das suas atribuições;

d) Exercer as competências que lhe são conferidas no Estatuto do Pessoal Dirigente e as conferidas por lei ou que nele forem delegadas;

e) Executar o mais que lhe for expressamente cometido por diploma regional ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

2 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências, no inspetor regional e em titulares de cargos de direção e de chefia.

3 — O diretor regional é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, pelo inspetor regional e na falta deste por um titular de cargo de direção intermédia ou por um técnico superior a designar.

Artigo 6.º

Inspetor Regional

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem atribuídas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, no âmbito das atribuições de autoridade pública e ação inspetiva, previstas no n.º 2 do artigo 3.º, compete ao inspetor regional, designadamente:

a) Superintender em toda a atividade inspetiva;

b) Planear e determinar ações de inspeção;

c) Exercer competências inspetivas;

d) Aplicar coimas e sanções acessórias no âmbito dos processos de contraordenação laboral;

e) Avaliar os resultados da ação inspetiva e assegurar a elaboração do relatório anual;

f) Promover a colaboração com outros sistemas de inspeção.

2 — Para o exercício das competências referidas no número anterior, funcionam sob a direta dependência do inspetor regional os serviços afetos à ação inspetiva.

3 — O inspetor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências.

4 — O inspetor regional designa aquele que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 7.º

Âmbito da ação inspetiva

1 — A ação inspetiva da DRTAI exerce-se no âmbito das relações laborais privadas.

2 — No âmbito do controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, a ação inspetiva da DRTAI exerce-se em todos os setores de atividade e nos serviços e organismos da administração pública regional e local, incluindo os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

3 — As atribuições em matéria inspetiva são prosseguidas em empresas, qualquer que seja a sua forma ou natureza jurídica, de todos os setores de atividade, seja qual for o regime aplicável aos respetivos trabalhadores, bem como em quaisquer locais em que se verifique a prestação de trabalho ou em relação aos quais haja indícios fundamentados dessa prestação.

Artigo 8.º

Princípios fundamentais da ação inspetiva

No âmbito das atribuições previstas no n.º 2 do artigo 3.º, a DRTAI, na prossecução da sua missão:

a) Goza de independência e autonomia técnica no exercício da atividade inspetiva, de fiscalização e de sancionamento;

b) Desenvolve a sua ação inspetiva no âmbito de poderes de autoridade pública de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.ºs 81, 129 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Estado Português, através do Decreto-Lei n.º 44 148, de 6 de

janeiro de 1962, e dos Decretos do Governo n.ºs 91/81 e 1/85, de 17 de julho e de 16 de janeiro, respetivamente.

CAPÍTULO II

Estrutura e funcionamento geral

Artigo 9.º

Organização interna

A organização interna da DRTAI obedece ao modelo organizacional hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação administrativa, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, e n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro.

Artigo 10.º

Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Normas especiais de funcionamento

Artigo 11.º

Cooperação

A DRTAI, no âmbito das atribuições previstas no n.º 2 do artigo 3.º, pode estabelecer com outros serviços públicos da Região, os meios de cooperação que considere adequados à prossecução das suas atribuições, nomeadamente, no que respeita ao desenvolvimento de operações inspetivas conjuntas e à complementaridade com outros sistemas de inspeção setoriais, para assegurar o respeito integral das normas laborais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Sucessão

A DRTAI sucede em todos os direitos, obrigações e posição jurídica contratual ou processual da Direção Regional do Trabalho e da Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 13.º

Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam a organização interna referida no artigo 9.º, mantêm-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2012/M, de 28 de junho, com as devidas adaptações, as Portarias n.ºs 83-A/2012, de 25 de junho, e 125/2012, de 1 de outubro, os Despachos n.ºs 21-A/2012, de 27 de junho, 45/2012, de 4 de outubro, e 96/2013, de 30 de maio.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2009/M, de 8 de janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2012/M, de 22 de junho, mantêm-se em vigor os artigos 18.º a 23.º, 27.º e 29.º a 48.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/M, de 9 de julho, alterado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2002/M, de 17 de setembro.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e em conjugação com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2012/M, de 22 de junho, mantêm-se em vigor os artigos 2.º a 4.º e 6.º e anexos I e II do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2002/M, de 17 de setembro.

Artigo 14.º

Norma Revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do presente diploma, são revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 12/2012/M, de 22 de junho, e 15/2012/M, de 28 de junho.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 31 de março de 2016.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 12 de abril de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Mapa de cargos dirigentes a que se refere o artigo 10.º

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau.	1
Cargos de direção superior de 2.º grau.	1
Cargos de direção intermédia de 1.º grau.	2

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2016/M

Orgânica da Inspeção Regional de Finanças

Na sequência da aprovação da organização e do funcionamento do XII Governo Regional da Madeira, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, e das reestruturações orgânicas resultantes da sua constituição, designadamente a orgânica da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, esta passou a integrar no âmbito das suas atribuições o setor da Administração Pública, incluindo nomeadamente a tutela da administração autárquica sedada na Região.